



PARECER JURÍDICO

- Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê.
- Interessados:** SETEP CONSTRUÇÕES S.A., TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA. E BRITTER RODOVIAS LTDA.
- EMENTA:** PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA MAXIMINO LEOPOLDO GIORDANI. IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ACEITABILIDADE DE NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL. ITEM 5, SUBITEM 5.1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que uma empresa concorrente do Processo Licitatório nº 0061/2016, Tomada de Preço nº 0004/2016, apresentou recurso à habilitação.

O recurso apresentado baseia-se no fato de que a empresa Setep Construções S.A., não apresentou, junto aos documentos de habilitação, a declaração devidamente assinada de que a proponente aceita integralmente as normas e condições estabelecidas neste Edital.

Afirma a recorrente que tal documento estava descrito juntamente com os demais itens do Edital.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade de julgamento do recurso apresentado.

É o breve relatório.





PARECER

Inicialmente cumpre informar que o processo licitatório n.º 0061/2016, tomada de preço n.º 0004/2016, tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária, da Rua Maximino Leopoldo Giordani, com extensão de 290m (duzentos e noventa metros), conforme descrito no Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma e Projetos anexos ao presente.

Ressalta-se que os recursos desta obra são oriundos do convênio do Governo Federal n. 809793/2014 – Ministério das Cidades.

Por fim, importante informar que o recurso interposto pela empresa Britter Rodovias Ltda é tempestivo, eis que a ata foi encaminhada por *e-mail* no dia 19/4/2016 às 08h02min, a mensagem foi lida no dia 19/4/2016 às 08h05min e o recurso foi protocolado no dia 26/4/2016 às 09h38min. Isso quer dizer que cumpriu com o estabelecido no art. 109 da Lei 8.666/1993.

Entretanto, as contrarrazões apresentadas pela empresa Setep Construções S.A. são extemporâneas, porquanto a comunicação de interposição de recurso foi encaminhada no dia 28/4/2016 às 08h17min, sendo que a empresa impugnada fez a leitura do e-mail no dia 28/4/2016 às 08h30min, sendo as contrarrazões encaminhadas via *fax* no dia 9/5/2016, razão pela qual não merece análise.

a) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para a participação de qualquer interessado no processo licitatório em questão.





Dessa forma, o item 5 se refere à Habilitação de qualquer interessado em participar neste certame. Logo, deve observar todos os itens, bem como os subitens do presente Edital. Assim, o subitem 5.1 afirma *"declaração devidamente assinada de que a proponente aceita integralmente as normas e condições estabelecidos neste Edital."*

Dito isso, a empresa Britter Rodovias Ltda., apresentou recurso contra a habilitação sustentando a inexistência de declaração expressa nos moldes do subitem 5.1 na habilitação da empresa Setep Construções S.A.

Certo é que a apresentação da declaração de aceitabilidade das normas e condições, uma vez prevista no Edital, faz-se obrigatória, porquanto outras concorrentes trouxeram o referido documento juntamente com as demais documentações.

Assim, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Não se olvida que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diógenes Gasparini¹: *"[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"*.

Também é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Desta forma, imperioso é que a Administração Pública siga as determinações contidas em edital, visando a segurança jurídica bem como a legalidade do processo licitatório.

A apresentação da declaração de aceitabilidade das normas e condições, uma vez prevista no Edital, faz-se obrigatória e as empresas, sabedoras do conteúdo do edital, deveriam apresentá-la no momento da habilitação.

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-595.





Na delimitação dos serviços e compras a serem realizadas, deve a Administração Pública descrever o objeto da maneira que lhe seja mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

No caso em tela, há previsão no instrumento convocatório quanto a apresentação das declarações, sendo que as demais concorrentes apresentaram no momento oportuno tais documentos. Deferir a não apresentação de tal declaração abriria precedentes acerca do não cumprimento das exigências legais do Edital.

Ademais, a alegação de que o atestado de visita supre a falta da declaração de aceitabilidade das normas e condições do Edital, não deve prosperar, eis que tal atestado é exigido em razão do subitem 5.4.4.

Posto isso, considerando as disposições legais acerca do tema, e considerando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o PARECER é pela procedência do recurso apresentado pela empresa Britter Rodovias Ltda., com a consequente inabilitação da empresa Setep Construções S.A. no certame.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 11 de maio de 2016.


FERNANDO DAL ZOT

Advogado do Município
OAB/SC 35.504





JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e julgo PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa Britter Rodovias Ltda., com a conseqüente inabilitação da empresa Setep Construções S.A. no Processo Licitatório nº 0061/2016, Tomada de Preço nº 0004/2016.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 11 de maio de 2016.



ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal

